Prefeitura Municipal
Publicado no mural conforme Lei Nº 085/00
De 02/04/12
São Francisco do Guaporé

Câmara Municipal
PUBLICADO
Em 03/04/12
NO MURAL DA CMSFG EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DE Nº 004/2010 ARTIGO 9º
Tamara
Assistente
São Francisco do Guaporé

Claucir Bruno Lopes
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 003/2009

Lei nº814/2012.

"DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO A LEI DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTORES DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº746/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, o Sr. **Jairo Borges Faria** , no uso de suas atribuições legais,**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Da nova redação a Lei que institui o Serviço de Inscrição Municipal (S.I.M.), que terá como objetivo a Fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. F ica disciplinado por esta Lei o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e regulamentada a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, seus subprodutos e derivados, sob o aspecto industrial e sanitário, comestíveis e não comestíveis produzidos no Município de São Francisco do Guaporé.

Art. 2º Sujeitam-se à fiscalização prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados à matança seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel e a cera de abelha e seus derivados;

VI – frutas;

VII – cereais;

VIII – hortaliças;

IX – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I – Através da Secretaria Municipal de Agricultura, ou outra que venha substituí-la.

a) nos estabelecimentos industriais especializados, bem como naqueles que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, produtos comestíveis ou não de origem animal e vegetal ;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado;

c) nas usinas de beneficamente de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimentos, refrigeração do leite ou de recebimento e refrigeração de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, manipulam, armazenem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal;

f) nas propriedades de produtores, rurais ou urbanas.

g) nas indústrias de alimentos de origem animal e vegetal e seus derivados;

II – através da Secretaria de Saúde, divisão de Vigilância Sanitária:

a) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, e a Secretaria Municipal de Saúde, observarão no que couber, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, autoxidantes, fermentes e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal e vegetal, elementos e substância contaminadas.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá, os atos necessários à regularização da fiscalização dos estabelecimentos previstos art. 3º, a qual abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo responsável de acordo com atividade;

III – as obrigações dos proprietários responsável ou prepostos;

V – a inspeção ante e "post mortem" dos animais destinados à matança;

VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal e vegetal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;

VII – a classificação, por tipo e padrão dos produtos de origem animal e vegetal;

VIII – a análise de laboratório;

IX – outros meios que se tornem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 6º As autoridades da Secretaria Municipal de Agricultura, e da Secretaria Municipal de Saúde, em suas funções de policiamento da alimentação, comunicação aos órgãos competentes os resultados fiscais que realizem, se destas resultar preensão ou condenação dos produtos o subprodutos.

Art. 7º Os trabalhos e atividades de fiscalização serão regidos pelo Regime de preços públicos, fixados pelo Poder Executivo, que os atualizará sempre que necessário o disporá sobre o seu reconhecimento.

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, as infrações da presente Lei acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – advertência escrita, quando o infrator for primário e não houver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 500 (quinhentas), Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé - UFM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não se apresentarem de forma higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados.

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar, mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

a) As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

b) A interdição de que trata o caput do inciso IV poderá cessar, após regularização das exigências que motivaram a sanção;

c) Se a interdição prevista no caput do inciso IV não for levantada nos termos da alínea anterior, por prazo superior a 12 (doze) meses, será efetuada a casacão do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas dos serviços classificados, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal, conforme anexos I e II.

I – 01 UFM – Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé, devida pelo registro anual de cada estabelecimento – ANEXO I

II – 1 UFM – Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé, devida pelo registro de cada unidade produtiva ou alimento fabricado;

III – 1 UFM – Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé, devida pela inspeção sanitária por tonelada ou fração;

IV – 10% da UFM - por quilo, litro ou função, por dúzia ou fração;

V – 1 UFM - por cabeça de bovinos;

VI – 0,5 UFM – por cabeça de suínos;

VII - , conforme a natureza de produto;

VIII – 01 UFM – Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé, por análise prévia de amostra de produto;

IX – 03 UFM – Unidade Fiscal Municipal de São Francisco do Guaporé, por exemplo pericial de amostra de produto.

Art. 10º. O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 11º. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição, ou paciente do poder de política, cada vez que seja efetivamente exercido.

Art. 12º. A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa à importância devida ou insuficiente.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão alocadas no orçamento do Município de São Francisco do Guaporé, em rubrica especifica da

Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, neste exercício e nos respectivos orçamentos vindouros.

Art. 14º- Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Município de São Francisco do Guaporé, denominado PROVE SFG, destinado à valorização do pequeno produtor rural, o qual será regulamentado através de decreto Municipal, no prazo de até 30(trinta) dias.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 746/2011 de 10 de outubro de 2011.

São Francisco do Guaporé – RO, 02 de abril de 2.012.

Jairo Borges Faria
Prefeito Municipal

SANCIONADO
02/04/2012

Prefeitura Municipal
Publicado no mural conforme Lei Nº 085/00
De 02/04/12
A __/__/__
São Francisco do Guaporé

Glaucir Passo Borba
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 03/2009

ANEXO I

Das Taxas de Registro e Análises

I – pelo registro de estabelecimentos:

a)Matadouros-frigoríficos; matadouros, matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves: 15 (quinze) UFMs ao ano, adicionando-se 1 UFM por cabeça abatida e inspecionada;

b)Charqueados, fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos: 12 (doze) UFMs ao ano;

c)Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação: 06 (seis) UFMs ao ano;

d)Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado: 06 (seis) UFMs ao ano;

e)Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos: 12 (doze) UFMs ao ano;

f)Fábrica de conserva de POA – Produto Artesanal: 12 (doze) UFMs ao ano;

g)Fábrica de conserva de POA – Produto Industrial: 24 (vinte e quatro) UFMs ao ano;

II – pelo registro de rótulos e produtos: 20 (vinte) UFMs ao ano;

III – por análises periciais de produtos de origem animal: valor a ser combinado com o laboratório de análises, conforme análise exigida pelo SIM e apresentação do resultado da análise exigida ao SIM.